



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10580.006528/2003-13  
**Recurso n°** 347.569 Embargos  
**Acórdão n°** 9202-01.669 – 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de julho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** AILTON PEREIRA DA SILVA

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE - ACOLHIMENTO.**

Constatado que a decisão embargada contém contrariedade e omissão entre as razões de decidir e a ementa, é de se conhecer os embargos de declaração opostos.

**NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE À LEI. INADMISSIBILIDADE. ATO NORMATIVO INFRA-LEGAL.**

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei ou à evidência das provas. Contudo, nas hipóteses em que o recurso especial é manejado sob fundamento de contrariedade a ato normativo infra-legal, não se conhece do mesmo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos propostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar a decisão exarada no Acórdão nº 9202-01.064, sem alteração do resultado do julgamento.

*(Assinado digitalmente)*

Susy Gomes Hoffmann – Presidente em exercício

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Relator

EDITADO EM: 08/08/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Giovanni Christian Nunes Campos (Conselheiro convocado), Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Oliveira. Ausente, momentaneamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Manoel Coelho Arruda Junior.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela Fazenda Nacional, fls. 48/50, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, em relação ao Acórdão 9202-01.064.

A decisão embargada, por unanimidade, não conheceu do recurso especial interposto. Segue a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA  
IRPF*

*Exercício: 1993*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REPETIÇÃO DE  
INDÉBITO.*

*O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data  
Embargos acolhidos.*

A embargante sustenta ter havido contradição no acórdão recorrido, tendo em vista a ementa que foi publicada não refletir o conteúdo da decisão de não conhecimento do recurso especial interposto.

Registra que também houve omissão no acórdão combatido pelo fato de o relator, mesmo mencionando que houve indiretamente ofensa ao art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, bem como aos artigos 96 e 100 do CTN, não demonstrou a razão pela qual os dispositivos legais deixaram de ser contrariados, balizando seu voto apenas em relação à Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 1999, considerando-a ato infra-legal sem aptidão para atender a condição no tocante ao recurso de contrariedade à lei.

Ao final requer o conhecimento e o acolhimentos dos embargos com o propósito de sanar a contradição e a omissão argüida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior, Relator.

No tocante à contradição presente entre a ementa e a decisão efetiva exarada pelo colegiado, assiste razão ao órgão fazendário, razão pela qual o presente acórdão corrige a contrariedade na medida que informa a impossibilidade de conhecimento de recurso especial de contrariedade à lei nas hipóteses em que o órgão fazendário traz como fundamento a indicação de ato normativo infra-legal, no caso, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 1999, conforme foi decidido pelo colegiado.

Saliente-se que, não obstante o aludido recurso não encontrar previsão no atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Portaria Ministerial MF nº. 256, de 22 de junho de 2009, em suas disposições transitórias, prevê que os recursos com base no inciso I do art. 70 e do art. 90 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, interpostos em face de acórdãos proferidos nas sessões de julgamento ocorridas em data anterior à 1º de julho de 2009, serão processados de acordo com o rito previsto nos arts. 15 e 16 e nos arts. 43 e 44 daquele Regimento.

Por seu turno o inciso I do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, fazia previsão de interposição de recurso especial na hipótese de contrariedade à lei.

No tocante ao deslinde da questão, importa ressaltar que a expressão "lei" registrada no antigo Regimento possuía amplitude menos ampla do que a expressão "legislação tributária". Conforme tal entendimento o fato de a palavra legislação, como utilizada no CTN, abrange, além das leis em sentido estrito, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Nesse sentido, o dispositivo indicado pela PFN previsto no art. 96 do CTN não tem o sentido de restringir o conceito de legislação tributária, mas de mostrar sua amplitude em comparação com o conceito de lei tributária.

A norma regimental ao optar por utilizar a expressão "lei", não albergou a possibilidade de interposição de recurso especial por violação de normas complementares.

Destarte, uma suposta contrariedade a norma complementar, no caso a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 2, de 1999, conforme indicado pelo órgão fazendário, não se enquadra na exigência regimental de que haja no acórdão recorrido violação à lei.

Melhor sorte não merece a argüição de contrariedade ao art. 111 do CTN. Em primeiro lugar porque a recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar,

fundamentadamente, a contrariedade à lei. Em suas razões recursais deve haver a demonstração clara e fundamentada do porque da contrariedade à lei, não bastando citar o dispositivo legal tido como contrariado.

Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1027932 / ES, QUINTA TURMA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/05/2009):

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP E AO ART. 71 DO CPB. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HOMICÍDIO PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. DESPROVIMENTO.*

*1. Inadmissível o Recurso Especial que, ante a deficiente fundamentação, não possibilita a exata compreensão da impugnação quanto à reprimenda aplicada. Súmula 284/STF.*

*2. Em Recurso Especial, não basta citar dispositivos legais; é indispensável que se demonstre, de maneira clara e fundamentada, porque teria havido ofensa às legislações indicadas, o que inocorreu na hipótese vertente. (GRIFEI)*

Em segundo lugar porque o dispositivo apontado como infringido sequer foi discutido no acórdão recorrido.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não há de se conhecer de recurso especial se os dispositivos legais tidos como contrariados não foram objeto de debate no julgado recorrido. Confira-se o seguinte aresto do STJ (REsp 852826 / RJ, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 26/10/2006 p. 258):

*RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO . LANÇAMENTO DE MULTA ADMINISTRATIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 286/STF E 07/STI NÃO-CONHECIMENTO.*

*2. Não prospera recurso especial se os dispositivos legais apontados como infringidos não foram objeto de debate pelo julgado recorrido. Incide o teor do verbete sumular 282/STF. Seguiram-se embargos de declaração, rejeitados por unanimidade pelo Tribunal a quo, em face da inexistência "de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC". (GRIFEI)*

*4. Recurso especial não-conhecido.*

No tocante ao art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, mais uma vez o órgão da Fazenda Nacional não logrou êxito em demonstrar de maneira cabal em que ponto houve contrariedade à citada lei. Importante registrar que a incumbência de demonstrar a contrariedade é do recorrente e não da decisão que não acolheu a pretensão.

Destarte, não há de se conhecer de recurso especial por contrariedade à lei se o recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar, fundamentadamente, a contrariedade à lei e se o dispositivo tido como contrariado não foi objeto de debate no acórdão recorrido.

Processo nº 10580.006528/2003-13  
Acórdão n.º **9202-01.669**

**CSRF-T2**  
Fl. 3

---

Isto posto, voto por acolher os embargos propostos pela Fazenda Nacional, ratificando a decisão exarada no Acórdão 9202-01.064 de não conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional tendo em vista que não ter sido demonstrada a contrariedade à lei.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior